



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.720174/2013-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.527 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/2008 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO HÍGEDO. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO D RJ. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO APRECIADA ENTEGRALMENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO NULA PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Constatada omissão na decisão de 1ª instância quanto a matérias não apreciadas no julgamento, importa a devolução dos autos ao órgão julgador *a quo* para que se pronuncie quanto ao mérito, evitando-se a supressão de instância administrativa e cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para que os autos retornem à primeira instância para prolação de nova decisão.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledede. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

*Por meio dos Autos de Infração às folhas 02 a 35, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias de **R\$ 234.759,62**, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), e de **R\$ 1.082.873,32**, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, por insuficiência de recolhimento dos valores devidos referente a fatos geradores ocorridos entre 28/02/2008 a 31/12/2010.*

Os procedimentos e detalhes da autuação encontram-se no Termo de Verificação Fiscal (fls.69 a 72), parte integrante do Auto de Infração, de onde consta que os valores apurados pela Fiscalização foram extraídos exclusivamente das planilhas apresentadas pela empresa os quais foram confirmados através da contabilidade; confrontando a documentação apresentada com as informações disponíveis da base de dados da RFB, adotou-se os valores declarados nas planilhas demonstrativas da apuração das contribuições como base do lançamento dos Autos de Infração.

Cientificada da exigência fiscal, a Contribuinte apresentou sua Impugnação onde defende a ocorrência da decadência e da prescrição, de acordo com os parágrafos §3º e §4º do artigo 150 do CTN, alegando que recolheu antecipadamente as contribuições pelas retenções na fonte, e, portanto, por se tratarem de tributos de lançamento por homologação, a homologação tácita se deu quando da decorrência do prazo dos cinco anos efetivamente transcorridos.

Quanto aos valores lançados, alega, em síntese, que da base de cálculo das contribuições devidas no período haviam que ser descontados os créditos apurados nos termos do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, defende que, por se tratarem de insumo, também geram créditos: os gastos incorridos com: telefonia, seguro dos prédios utilizados na produção; encargos sobre financiamento na aquisição de bens utilizados na prestação de serviço. Por fim, defende o “estorno” do crédito relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumo “que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação”.

Alega, ainda: a inexigibilidade das multas aplicadas ante a inexigibilidade da exação principal, da qual são acessórias; a ilegalidade do cálculo dos juros mora com base na taxa Selic.

Pelos argumento expendidos, pede o cancelamento da autuação e a juntada de provas e realização das diligências que se fizerem necessárias.

Em 21 de janeiro de 2015, através do Acórdão de Impugnação nº **07-36.419**, a 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação.

Entendeu a Turma que:

- A questão do prazo decadencial para constituição das contribuições destinadas a financiar a seguridade social foi disciplinada pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, que foi publicada no Diário Oficial da União, em 20 de junho de 2008. Em 18 de agosto de 2008, o Ministro da Fazenda aprovou o Parecer PGFN/CAT nº 1.617, o qual estabeleceu orientações a serem observadas pela Receita Federal do Brasil em face da edição da referida Súmula;
- A partir de então, para fins do cômputo do prazo decadencial, cabível a adoção do entendimento de que: tendo havido pagamento antecipado (sujeito portanto à homologação), aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN; não tendo havido qualquer pagamento ou restando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, inc. I, do CTN;
- Assim, tendo os Autos de Infração sido notificados ao sujeito passivo em **26/08/2013** (fls. 3 e 20) e tendo em conta que os fatos geradores das contribuições em tela são mensais, tem-se que para os fatos geradores ocorridos antes de **26/08/2008** o direito da Fazenda Nacional foi alcançado pela decadência. Assim, devem ser excluídos os valores lançados referentes aos fatos geradores ocorridos em 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008 e 31/07/2008, extraídos das fls. 12 e 29 dos autos;
- Quanto aos valores lançados, tem-se que os argumentos expendidos são no sentido de defender os créditos apurados e descontados das contribuições do período;
- Tais argumentos, à evidência, são impertinentes ao caso haja vista não ter havido qualquer glosa ou alteração nos valores dos créditos utilizados pela interessada nas apurações por ela própria realizadas das contribuições devidas. Ou seja, os créditos descontados foram acolhidos pela Fiscalização nos exatos valores declarados pela contribuinte, não sendo, portanto, objeto de litígio;

- Destarte, o valor lançado para cada período de apuração consiste da diferença entre o valores apurados e declarados ao Fisco pela própria contribuinte, antes e depois de iniciado o procedimento fiscal;
- No presente caso, foi aplicada a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007, conforme consta dos Autos de Infração;
- Quanto aos juros de mora, sua aplicação em valores equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic está legitimamente inserida no ordenamento jurídico.

A empresa TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA foi cientificada do Acórdão de Impugnação em 24 de fevereiro de 2015, via Aviso de Recebimento (folhas 120).

A empresa TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ingressou com Recurso Voluntário em 26 de março de 2015, de folhas 121 à 146.

Foi alegado em resumo que:

- Não obstante a total colaboração do Contribuinte em prestar esclarecimentos e entregar toda documentação solicitada, de modo a demonstrar o cumprimento das obrigações fiscais, a Autoridade Fiscal entendeu terem existido violações à legislação tributaria, suficientes para fundamentar o presente auto de infração;
- A partir de 01.12.2005, são admissíveis créditos calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
- Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado:
 - de mão-de-obra paga a pessoa física; e
 - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição;
- Os encargos de depreciação devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela SRFB em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRFB nº 162/1998, e nº 130/1999, conforme art. 1º, da IN SRFB 457/2004;
- A impugnante não concorda com manutenção do lançamento do crédito tributário a título das contribuições PIS - R\$ 204.534,14 (duzentos e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), e da COFINS - R\$ 943.859,32 (novecentos e quarenta e

três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), acrescidas das respectivas multas e juros;

- Não há como negar que o serviço de transporte de bens cujo uso será a produção de mercadorias as quais futuramente serão vendidas, seja um insumo necessário à atividade comercial desenvolvida pela empresa. Nessa mesma linha de pensamento se enquadra o transporte realizado na entrega das mercadorias já acabadas;
- Merece destaque o fato de que o custo do transporte poderá ser aproveitado tão somente por aquele que suportar o ônus econômico da contratação. Situação essa que é mencionada no inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 10.833/03 e que abaixo detalharemos;
- Outro ponto, somente gera direito a crédito os serviços prestados por pessoas jurídicas, isso de acordo como o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º, da Lei n.º 10.833/03. Assim, quando a atividade for desempenhada por profissional autônomo, não haverá direito ao crédito da COFINS;
- Os gastos incorridos com a manutenção e o reparo das máquinas e dos equipamentos utilizados pelo contribuinte na produção dos produtos, desde que não sejam incorporados ao ativo imobilizado, podem ser considerados como insumos, portanto passíveis de crédito do PIS e da Cofins. Se forem incorporados ao ativo imobilizado, o crédito é gerado quando do reconhecimento da despesa de depreciação;
- Também são passíveis de crédito das contribuições do PIS e da COFINS os gastos incorridos no pagamento de seguro dos prédios utilizados na produção de produtos ou serviços de um contribuinte, por se tratarem de insumos;
- Entendemos também que os gastos incorridos com telefonia e alocados como custo industrial ou na prestação de serviços são passíveis de crédito para fins de apuração do PIS e da Cofins;
- As despesas de viagens de diretores, gerentes e funcionários em função de atividades essenciais às atividades do contribuinte também são passíveis de geração de crédito das contribuições do PIS e da *Cofins;
- Entendemos que as despesas com o pagamento de juros sobre o capital próprio efetuado para os sócios de um contribuinte, no período em que as despesas davam direito ao crédito, podem ser efetuadas;
- Entendemos que os gastos incorridos com o treinamento de funcionários, uniformes, material de segurança e refeição, desde que pagos à pessoa jurídica, podem ser classificados com insumos, tendo em vista serem essenciais para a segurança e a qualidade do produto a ser fabricado;

- Da penalidade exigida e dos juros de mora calculados com base na TAXA SELIC.

CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, observamos que ao contrario do que pensa o regime instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não trata de não cumulatividade propriamente dita, pois em vez de o contribuinte poder se recuperar/creditar das contribuições PIS e da COFINS pago na cadeia anterior, em realidade se vale de autorizações concedidas pelo legislador do que é passível ou não de crédito, tratando-se, em realidade, mais como um credito presumido do que de uma não cumulatividade.

O Contribuinte espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se os créditos tributários em seu desfavor das Contribuições de PIS e da COFINS da aplicação das Multas principalmente tornando nula e sem efeito tal cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 24 de fevereiro de 2015, via Aviso de Recebimento (folhas 120).

A empresa TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ingressou com Recurso Voluntário em 26 de março de 2015, de folhas 121.

O Recurso é tempestivo.

Da controvérsia.

No Recurso Voluntário foram alegados os seguintes pontos:

- A partir de 01.12.2005, são admissíveis créditos calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
- Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado:
 - de mão-de-obra paga a pessoa física; e
 - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição;

-
- Os encargos de depreciação devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela SRFB;
 - O serviço de transporte de bens cujo uso será a produção de mercadorias as quais futuramente serão vendidas;
 - O custo do transporte poderá ser aproveitado tão somente por aquele que suportar o ônus econômico da contratação;
 - Quando a atividade for desempenhada por profissional autônomo, não haverá direito ao crédito da COFINS;
 - Os gastos incorridos com a manutenção e o reparo das máquinas e dos equipamentos utilizados pelo contribuinte na produção dos produtos, desde que não sejam incorporados ao ativo imobilizado, podem ser considerados como insumos, portanto passíveis de crédito do PIS e da Cofins. Se forem incorporados ao ativo imobilizado, o crédito é gerado quando do reconhecimento da despesa de depreciação;
 - São passíveis de crédito das contribuições do PIS e da COFINS os gastos incorridos no pagamento de seguro dos prédios utilizados na produção de produtos ou serviços de um contribuinte, por se tratarem de insumos;
 - os gastos incorridos com telefonia e alocados como custo industrial ou na prestação de serviços são passíveis de crédito para fins de apuração do PIS e da Cofins;
 - As despesas de viagens de diretores, gerentes e funcionários em função de atividades essenciais às atividades do contribuinte também são passíveis de geração de crédito das contribuições do PIS e da Cofins;
 - As despesas com o pagamento de juros sobre o capital próprio efetuado para os sócios de um contribuinte, no período em que as despesas davam direito ao crédito, podem ser efetuadas;
 - Os gastos incorridos com o treinamento de funcionários, uniformes, material de segurança e refeição, desde que pagos à pessoa jurídica, podem ser classificados com insumos, tendo em vista serem essenciais para a segurança e a qualidade do produto a ser fabricado;
 - Da penalidade exigida e dos juros de mora calculados com base na TAXA SELIC.

Passa-se à análise.

Como relatado, o Acórdão de Impugnação nº 07-36.419, de 21 de janeiro de 2015, tendo os Autos de Infração sido notificados ao sujeito passivo em 26/08/2013 (fls. 3 e 20) e tendo em conta que os fatos geradores das contribuições em tela são mensais, tem-se que para os fatos geradores ocorridos antes de 26/08/2008 o direito da Fazenda Nacional foi

alcançado pela decadência. Assim, devem ser excluídos os valores lançados referentes aos fatos geradores ocorridos em 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008 e 31/07/2008, extraídos das fls. 12 e 29 dos autos.

No tópico “Valores Lançados”, às folhas 05, o Acórdão de Impugnação trata da seguinte forma os créditos apurados e descontados das contribuições do período:

Quanto aos valores lançados, tem-se que os argumentos expendidos são no sentido de defender os créditos apurados e descontados das contribuições do período.

Tais argumentos, à evidência, são impertinentes ao caso haja vista não ter havido qualquer glosa ou alteração nos valores dos créditos utilizados pela interessada nas apurações por ela própria realizadas das contribuições devidas. Ou seja, os créditos descontados foram acolhidos pela Fiscalização nos exatos valores declarados pela contribuinte, não sendo, portanto, objeto de litígio.

Destarte, o valor lançado para cada período de apuração consiste da diferença entre o valores apurados e declarados ao Fisco pela própria contribuinte, antes e depois de iniciado o procedimento fiscal.

Assim é que os valores lançados não merecem reparos.

Em oposição ao afirmado pelo fragmento transcrito, a ação fiscal tem por esteio o procedimento inquisitório e o cerne do litígio é delimitado pela impugnação.

Logo, o posicionamento esposado pelo Acórdão de Impugnação se mostra incongruente com o direito de resistência do autuado frente à pretensão da autuação, em particular, ao invocar o fato de (...) *não ter havido qualquer glosa ou alteração nos valores dos créditos utilizados pela interessada nas apurações por ela própria realizadas das contribuições devidas.*

O impugnante, pautado nos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, possui o direito de ter seus argumentos conhecidos e analisados, no que se refere aos seguintes CRÉDITOS:

1. Telefone;
2. Seguro de Prédio;
3. Encargos de Financiamento.

Constatada omissão na decisão de primeira instância quanto a matérias não apreciadas no julgamento, importa a devolução dos autos ao órgão julgador a quo para que se pronuncie quanto ao mérito, evitando-se a supressão de instância administrativa e cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular parcialmente a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à primeira instância para enfrentar os argumentos apresentados da impugnação, em relação aos créditos acima listados.

Processo nº 12571.720174/2013-20
Acórdão n.º **3302-006.527**

S3-C3T2
Fl. 6

É como voto.

Jorge Lima Abud.